SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008474-64.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.

Requerido: Luiz Roberto Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA (COLÉGIO

INTERATIVO) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LUIZ ROBERTO PEREIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 11.133,97 em razão de mensalidades escolares dos meses de fevereiro a dezembro de 2017.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

06/28.

Devidamente citado (fls. 35), o réu não ofereceu defesa (fls. 36) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 11.133,97, relativa aos serviços educacionais prestados pela autora à sua (dele) filha, de nome YASMIN G. PEREIRA.

A dívida do postulado tem vencimento certo e valor conhecido, cuja exigibilidade é imediata, de forma que a simples ausência de pagamento já é capaz de configurar a mora do devedor.

Assim, trata-se de mora "ex re" e nesse caso impõese a aplicação do disposto no art. 397, caput, do CC: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Portanto, a correção monetária e os juros decorrem da mora do devedor, cuja caracterização se operou a partir do vencimento das mensalidades.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido LUIZ ROBERTO PEREIRA a pagar a autora, NIELS BOHR

EDUCACIONAL LTDA. (COLÉGIO INTERATIVO) o valor das mensalidades elencadas na planilha de fls. 25, sendo que cada valor experimentará correção monetária e juros de mora a contar da data de cada vencimento

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA